



PROJETO DE LEI Nº 055 DE 13 DE JUNHO DE 2023

Institui salário-família aos Servidores Públicos efetivos do Município de Getúlio Vargas/RS.

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos municipais efetivos o direito ao salário-família, nos termos da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e do Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

§ 1º Em caso de acúmulo constitucional, para aferir a renda bruta mensal do servidor, deverão ser somadas as remunerações e/ou o proventos percebidos.

§ 2º O valor da cota do salário-família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º O salário-família será pago mensalmente ao servidor público municipal, ativo ou inativo, a partir do mês subsequente ao requerimento do servidor, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - para os filhos ou equiparados menores de 14 anos: certidão de nascimento ou documento equivalente, caderneta de vacinação ou equivalente, quando o dependente conte com até seis anos de idade, e comprovante de frequência escolar, quando dependente a partir de sete anos;

II - para os filhos ou equiparados inválidos: atestado médico comprovando a invalidez e/ou exame médico-pericial realizado pela Perícia Médica do Município, caderneta de vacinação ou equivalente, quando o dependente conte com até seis anos de idade, e comprovante de frequência escolar, quando dependente a partir de sete anos, se for o caso.

Parágrafo único. O servidor deverá requerer o salário-família no Departamento de Pessoal do município, que será responsável pela análise e concessão do benefício.

Art. 3º A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação:

I - anual, no mês de março, de caderneta de vacinação dos filhos e equiparados até os seis anos de idade; e

II - anual, no mês de março, de comprovante de frequência escolar para os filhos e equiparados a partir dos sete anos completos.

§ 1º Será suspenso o pagamento do salário-família se o servidor não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas definidas neste artigo, até que a documentação seja apresentada, observando-se que:

I - não é devido o salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e sua reativação, salvo se provada a frequência escolar no período;

II - se após a suspensão do pagamento do salário-família, o servidor comprovar a vacinação do filho, ainda que fora de prazo, caberá o pagamento das cotas relativas ao período suspenso.

§ 2º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

Art. 4º O salário-família será pago juntamente com o vencimento do servidor público municipal, mediante crédito em conta bancária indicada pelo servidor.



§ 1º O aposentado por invalidez ou por idade terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 2º O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente.

Art. 5º O servidor público municipal que deixar de receber o salário-família por erro ou omissão da Administração Pública poderá requerer o pagamento retroativo, a partir da data do requerimento do benefício.

Art. 6º Fica vedada a acumulação do salário-família com outros benefícios previdenciários ou assistenciais, exceto o auxílio-reclusão.

Art. 7º O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, exceto se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade;

IV - pela demissão ou exoneração do segurado.

§1º Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado firmará termo de responsabilidade, no qual se comprometerá a comunicar qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício e ficará sujeito, em caso de descumprimento, às sanções penais e administrativas.

§2º A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família e a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento autorizam o Município, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou equiparados ou, na falta deles, do próprio salário do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 8º Quando pai e mãe forem servidores do Município, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 9º O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 10 O pagamento do salário família é responsabilidade do Município, que o fará com recursos não vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS,



Projeto de Lei nº 055/2023 – Exposição de Motivos

Getúlio Vargas, 13 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

Segue Projeto de Lei que institui salário-família aos Servidores Públicos efetivos do Município de Getúlio Vargas/RS.

O salário-família é um benefício previsto pela Lei Federal nº 8.213/91, que tem como objetivo assegurar um auxílio financeiro aos trabalhadores que possuem filhos menores de 14 anos ou inválidos, com a finalidade de contribuir para a manutenção e sustento desses dependentes.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar aos servidores públicos municipais o direito ao salário-família, garantindo-lhes, assim, um auxílio financeiro para sua manutenção e de seus filhos dependentes economicamente.

É importante destacar que o salário-família é um benefício que visa proporcionar uma melhor qualidade de vida, além de contribuir para o equilíbrio financeiro familiar, uma vez que os custos com a criação e sustento de filhos são elevados. Além disso, a garantia do salário-família para os servidores públicos municipais é uma forma de valorização do trabalho desses profissionais.

Dessa forma, apresenta-se este projeto de lei com a finalidade de garantir aos servidores públicos municipais o direito ao salário-família, assegurando-lhes um auxílio financeiro para a criação e sustento de seus filhos menores de 14 anos ou inválidos, além de contribuir para a valorização desses profissionais e para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No aguardo da aprovação, desde já manifestamos nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,

ELGIDO PASA
Vice-Prefeito em exercício.

Senhor Presidente
DOMINGO BORGES DE OLIVEIRA
Câmara Municipal de Vereadores
Nesta